

---

**MERITÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR - PI**

**DIEORGE FERREIRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 58.380.066-X expedida pela SSP-SP e CPF nº 035.419.363-55, residente em Campo Maior- PI, domiciliado na Rua Luis Augusto da Paz, nº38, Bairro: Parque Estrela, CEP: 64.280-000 vem através de seu advogado, constituído nos termos do instrumento de mandato em anexo, com escritório profissional situado no Conjunto Jose de Almeida, Quadra H, Casa 11, Bairro São Luis, Campo Maior-PI, **local onde receberá as intimações/notificações de estilo** à elevada presença de Vossa Meritíssima apresentar

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, com CNPJ nº 09.248.608/0001-04 e endereço sito à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20.031-201, pelos fatos e motivos que passa a expor, e ao seu final vem a requerer o quanto segue:

---

---

## **PRELIMINARMENTE**

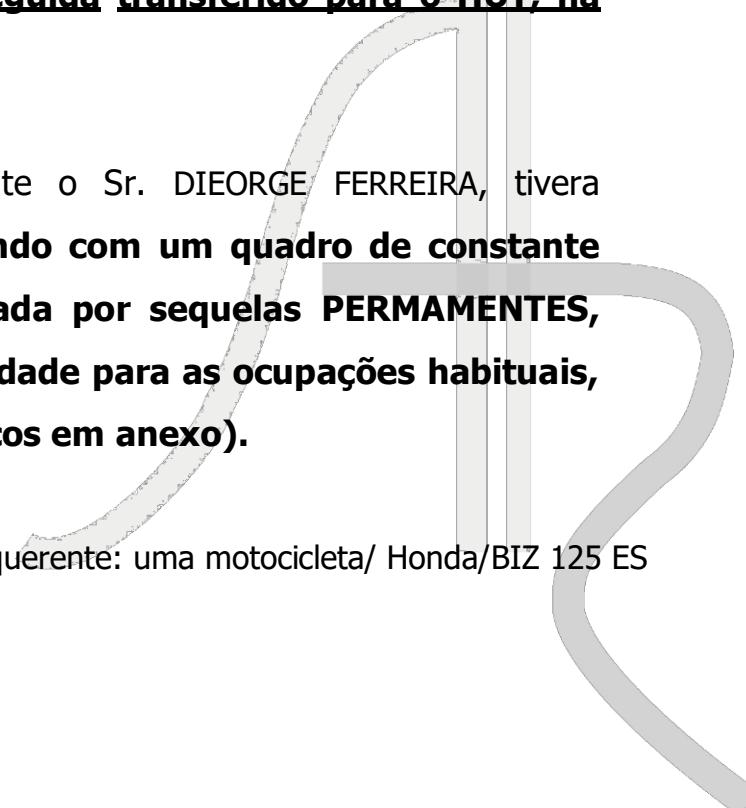
Nos termos do provimento COGE nº 34, bem como o art.544, §1º, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº 10. 352/01, o advogado que esta subscreve autentica os documentos que acompanham o pedido, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

## **II – DA REALIDADE FÁTICA**

Na data de 02 (dois) de agosto do ano de 2018, o Requerente estava trafegando com sua motocicleta, quando foi surpreendido por um buraco, em decorrência de uma obra do SAAE, onde estava sem sinalização e devido a falta de iluminação, o autor caiu no referido buraco, vindo o requerente a perder o controle de sua motocicleta provocando o acidente, **sendo socorrido pelo SAMU e levado para o HRCM, e em seguida transferido para o HUT, na cidade de Teresina-PI.**

Em razão do acidente o Sr. DIEORGE FERREIRA, tivera **traumatismo craniano, evoluindo com um quadro de constante cefaléia e tontura, caracterizada por sequelas PERMANENTES, provocando lhe ainda incapacidade para as ocupações habituais, (atesta exames e laudos médicos em anexo).**

Dados do veículo do Requerente: uma motocicleta/ Honda/BIZ 125 ES



Ano/Modelo 2012/2012, Placa OEH-0045, cor prata, Renavan: 00487077989, Chassi: 9c2JC820CR070173, conforme assegura o Boletim de Ocorrência em anexo.

Como não bastasse o infortúnio supra, e a despeito de todo o tratamento realizado – prontuário e declaração médica, o Requerente ainda sofre, em razão do mesmo acidente, as **conseqüências permanentes do infortúnio supra-relatado, quais sejam: CEFALÉIA E TONTURA, ofendendo a integridade física e a saúde do examinando, conforme atesta LAUDO DO Dr. Leandro Paixão Torres , CRM-PI 2989.**

### **III- DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

A lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974 “*dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*”. O art. 3º, alínea “a” do referido diploma legal disciplina que “*os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada...*”.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40(quarenta) salários mínimos, vejamos:

“O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido” (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp nº152.866-SP, 4ª T., rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/3/98).

**RELATOR DES. ELPÍDIO JOSÉ DUQUE REVISOR DES.**  
SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR JULGADO EM 27/07/2007  
E LIDO EM 18/09/2007 **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL**  
**INDENIZAÇÃO DPVAT – AGRAVO RETIDO –**  
**REJEITADO NECESSIDADE DE TRATAMENTO**  
**FISIOTERÁPICO - INDENIZAÇÃO DEVIDA NEXO**  
**CAUSAL COMPROVADO - HONORÁRIOS**  
**ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO LIMITE ENTRE 10% A**  
**20% CRITÉRIO DO JULGADOR – RECURSO**  
**DESPROVIDO.** 1. Havendo o Apelado demonstrado a necessidade e a utilidade da busca da tutela jurisdicional, vislumbra-se portanto o interesse de agir. 2. O Apelado preencheu todos os requisitos necessários a obter o benefício legal, quais sejam o Boletim de acidente de trânsito e o Laudo de Exame de Lesões Corporais. 3. Nexo causal restou comprovado tendo em vista a necessidade do tratamento fisioterápico em razão da fratura no tornozelo ocasionada devido ao acidente de trânsito. 4. O juiz é livre para arbitrar a verba honorária, desde que entre 10% a 20% do valor total da causa, fundamentando claramente em sua decisão.

Acontece MM. Julgador, que a lei 11.482 de 31/05/2007 normatizou a fixação do quantum debeatur ao beneficiário do seguro obrigatório em valores fixos, logo, de acordo com supracitada lei, o valor máximo a ser pago ao beneficiário será de R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Apesar da vigência de referida norma (lei 11.482/2007), sua **INCONSTITUCIONALIDADE** encontra-se largamente comprovada, acarretando, por fim, na sua não receptividade pela Carta Magna de 1988, e

consequente impossibilidade de aplicação, pois toda norma que se encontra em desacordo com seu fundamento de validade (Constituição Federal) está fora do mundo jurídico e, por isso, eivada de ilegalidade, não podendo, desta feita, ser aplicada e muito menos gerar efeitos no seara jurídica.

Esta lei originou-se da Medida Provisória nº 340/06, onde a mesma não obedeceu aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, conforme determinação expressa do artigo 62, “caput”, da Constituição Federal, pois singular medida deve apenas ser utilizada pelo Presidente da República em hipótese de absoluta excepcionalidade. Nesse passo, qualquer modificação na Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, só poderia ser realizada através do processo legislativo ordinário ou comum, não sendo esse o caso da malfadada e **inconstitucional lei (lei 11.482/2007) no que tange seu artigo 8º(oitavo).**

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que matéria relativa a Seguro Obrigatório DPVAT não apresenta relevância e urgência a ensejar modificação por meio de edição de medida provisória, nisso consistindo um dos motivos da inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei 11.482/07, originária da MP 340/06.

A explanação supra afasta a tese de que a relevância e urgência da MP 340/06 encontra-se referendada pela posterior votação e transformação desta em lei pelo poder legislativo federal, obviamente.

Além das plausíveis justificativas jurídicas acima relatadas (itens 11,12 e 13) para que não se aplique a lei (11.482/2007), recentes julgados têm suscitado o princípio da vedação ao retrocesso social, consagrando, assim, os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana. ([sítio:<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/19025/TJmtjuizdeclarainconstitucionalidade-de-artigo-sobre-seguro-obrigatorio>](http://www.jusbrasil.com.br/noticias/19025/TJmtjuizdeclarainconstitucionalidade-de-artigo-sobre-seguro-obrigatorio)).

---

Este princípio da vedação ao retrocesso protege os direitos já consagrados no ordenamento legal, no exato sentido em que não permite a introdução no ordenamento jurídico pátrio, por meio legisferante ou mesmo judicial, de normas tendentes a diminuir o progresso alcançado pela sociedade. Ao se editar a lei 11.482/07 atingiu-se frontalmente os direitos fundamentais do Cidadão, pois entendendo a lei 6.194/74 como uma evolução social, esta jamais poderia ter seu texto originário, no tocante ao *quantum debeatur*(fixado em

salários mínimos) substituído pelo inconstitucional art. 8º da lei 11.482/ - fixador do pagamento da indenização em valores fixos(levando-se em foco que esta mudança de parâmetros para a quantificação do valor de indenização devido foi prejudicial ao beneficiário da indenização securitária) - , pois a supressão desses direitos torna-se incompatível com a Constituição Federal que em seu artigo 1º, inciso III, preceitua como um dos fundamentos básicos da Republica Federativa do Brasil a Dignidade da Pessoa Humana e também incompatível com o art. 3º, inciso II que eleva à categoria de preceito fundamental o desenvolvimento nacional largamente prejudicado com inusitada alteração legislativa ordinária.

A corroborar a explanação supra, a novel e esclarecedora sentença do processo nº200840301282 do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju de 21(vinte e um) de Julho de 2008.

Posta a explicação retro, notório se mostra o flagrante destoamento do art. 8º da Lei 11.482/2007 à Constituição Federal de 1988, já que a mesma tem eminente desrespeito à dignidade da pessoa humana e ao postulado da Magna Carta pregador do desenvolvimento nacional, quando surge fazendo incidir um verdadeiro retrocesso aos direitos sociais já estabelecidos e consagrados pela legislação pátria.

Como se não bastasse esta lei (11.482/2007) totalmente destoante do sentido humanitário/social da norma que instituiu a indenização de vítimas de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, fora criada uma tabela com a finalidade de graduar a invalidez para efeito de quantificação do valor a ser constatado como devido ao acidentado.

Ora, MM. Julgador, não pode uma tabela realizar a porcentagem a ser paga por membro afetado a uma vítima de acidente causado por Veículos

Automotores de Via Terrestre e que tenha seqüela(s) definitiva(s) causada por dito acidente, pois fora de lógica quantificar-se membros humanos.

Desta feita, com certeza o judiciário não tolerará, como não o tem, tamanhas injustiças e incongruências, determinando, assim, que, caso comprovada uma lesão definitiva ocasionada por um acidente de veículo automotor de via terrestre – como preconiza a lei - aquela deve gerar uma obrigatoriedade de indenização no limite máximo, até mesmo porque o requerente é pessoa pobre.

Nesta orientação a jurisprudência pátria:

**ÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO  
(DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA  
DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE  
INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA  
DIFERENÇA. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.**

1. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).(grifo nosso) (Recurso Inominado, Nº 71001984244, Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Comarca de Santa Rosa).

Não deixando margem a dúvidas alguma, a Súmula 14 das Turmas Recursais:

---

**GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente da data do sinistro.(grifo nosso).**

E ainda:

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. GRAU DE INVALIDEZ.** I. Em caso de invalidez permanente por acidente de trânsito é devida indenização no valor máximo fixado em lei. **Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente. (grifo nosso).** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001638642, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna).

Ainda em sede jurisprudencial o entendimento já se encontra deverasmente pacificado no sentido da desnecessidade de nova perícia técnica - mesmo que a existente não contenha com exatidão o grau de invalidez - caso já haja uma hábil a provar a lesão e desde que existam documentos suficientes a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo causal entre este e as lesões e suas consequências.

Neste teor, diz a cachoeira Jurisprudência:

Amapá: “**COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DEBILIDADE**

---

---

**PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO**

**ESPECIAL CÍVEL REPELIDA.** 1) Prescinde de prova pericial para averiguação de graude invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - **Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível.** 3) A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 4) - **Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres.** Sentença reformada".(Apelação nº 1420/2005 - Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006).(grifo nosso)

---

Quanto à legitimidade das seguradoras para o pagamento do seguro DPVAT, entende-se que é parte legítima todas aquelas que integram o convênio:

Apelação Cível n. 2007.008985-6, de Criciúma. Relator:a:  
Desa.. Salete Silva Sommariva. AÇÃO DE COBRANÇA –  
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR -  
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA SEGURADORA  
DEMANDADA DIVERSA DAQUELA QUE EFETUOU O  
PAGAMENTO PARCIAL POSSIBILIDADE. Perfilhando o  
hodierno entendimento preconizado pela jurisprudência  
pátria, é **devido à vítima de acidente automobilístico, ou aos seus beneficiários, o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, podendo acionar qualquer seguradora integrante do convênio, ainda que o pagamento parcial tenha se dado perante entidade congênere.**

No que tange o interesse de agir, não existem dúvidas quanto à necessidade e utilidade da tutela hora requerida como bem demonstra a construção jurisprudencial abaixo:

**RELATOR DES. ELPÍDIO JOSÉ DUQUE REVISOR  
DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR JULGADO EM  
27/07/2007 E LIDO EM 18/09/2007 EMENTA:  
APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO DPVAT – AGRAVO  
RETIDO – REJEITADO NECESSIDADE DE  
TRATAMENTO FISIOTERÁPICO - INDENIZAÇÃO  
DEVIDA NEXO CAUSAL COMPROVADO -**

---

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO LIMITE ENTRE 10% A 20% CRITÉRIO DO JULGADOR –**

**RECURSO DESPROVIDO.** 1. Havendo o Apelado demonstrado a necessidade e a utilidade da busca da tutela jurisdicional, vislumbra-se portanto o interesse de agir. 2. O Apelado preencheu todos os requisitos necessários a obter o benefício legal, quais sejam o Boletim de acidente de trânsito e o Laudo de Exame de Lesões Corporais. 3. Nexo causal restou comprovado tendo em vista a necessidade do tratamento fisioterápico em razão **da fratura no tornozelo ocasionada devido ao acidente de trânsito.** 4. O juiz é livre para arbitrar a verba honorária, desde que entre 10% a 20% do valor total da causa, fundamentando claramente em sua decisão.

Assim, diante dos fatos expendidos, bem como do prontuário hospitalar, boletim de ocorrência, prontuários e atestados médicos, e as jurisprudências colacionadas neste petitório, verifica-se que o requerente enquadra-se no diploma legal supra, tendo assim, direito a receber a indenização do seguro DPVAT no aporte de R\$ 30.000,00 ( trinta mil reais).

## **II – DO PEDIDO**

Nestas condições, requer que se digne Vossa Excelênciia julgar procedente a presente Ação, afim de que, **antecipando os efeitos da tutela, a teor do art.273, e segs., do CPC, condene a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente da indenização do seguro DPVAT.**

---

Que se digne ainda em mandar citar a requerida para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente marcada munida, querendo, de argumentos contestativos que convier, sob pena de revelia quanto a matéria fática.

A inversão do ônus da prova a teor do art.6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A condenação da seguradora requerida ainda em honorários advocatícios na base usual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do pedido.

A incidência de juros moratórios no aporte de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, além da correção monetária que este juízo achar pertinente, incidente a partir da citação da seguradora requerida, nos termos do art.219, "caput" do CPC c/c art.405 do Código Civil.

A declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE** do artigo 8º, da Lei 11.482/07 e consequente impossibilidade de aplicá-lo, fazendo incidir, assim, a aplicação da redação originária da lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974(lei do DPVAT), e ainda, que deixe de aplicar a tabela gradativa de valores, tabela esta atributiva da porcentagem a ser paga para determinado grau de deficiência, por também considerá-la constitucional.

Requer ainda o reconhecimento por este MM.Juiz das teses acima suscitadas e ato contínuo requer a condenação da seguradora requerida de pagar ao requerente o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como indenização pelas lesões definitivas suportadas pelo requerente.

Requer ainda o benefício da justiça gratuita, porque pobre na forma da lei 1.060/50 o requerente, tudo de acordo com o artigo 54, parágrafo

único, da Lei 9.099/95.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, perícia médica simples, depoimento pessoal do representante legal da requerida, o que fica desde já requerido, testemunhas, documentos, etc.

Dá-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a teor dos arts. 258 e 259 do CPC, aqui utilizado subsidiariamente, para efeitos legais e, também, especialmente para delimitação do rito procedural.

Termos em que, com os inclusos documentos, do exposto e pleiteado, pede e espera receber deferimento.

Campo Maior (PI), 10 de julho de 2019.

---

**MARCELO PORTELA DE SOUSA  
ADVOGADO  
OAB/PI 16025**







